



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE
DA ___^a COMISSÃO DISCIPLINAR DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO.

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, considerando as provas anexas, vem oferecer **D E N Ú N C I A**, em face de:

Atleta — **MAGNO DO PRADO NAZARET**, de nacionalidade Brasileira, RG 0.0149.678-3 inscrito junto a CBC pela equipe FUNVIC /PINDAMONHANGABA, domiciliado Rua Joel Teixeira de Souza, 91, Mombaça, Pindamonhangaba/SP, CEP 12425-160, incurso no artigo 254-A, do CBJD;



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

DOS FATOS

Conforme se observa dos documentos anexos, o atleta denunciado dolosamente desferiu um soco no rosto do atleta Rodrigo Faro Lopes. Tal fato ocorreu por ocasião da realização da 3ª Etapa (Igarapu/Macatuba/Borebi/Horto/Igarapu) do 4º Giro Internacional do Interior de São Paulo no dia 18/03 do corrente ano tendo sido presenciado pelo Sr. Marco A. Barbosa, comissário II da Prova conforme documentação anexa.

O atleta denunciado claramente praticou a conduta tipificada no artigo 254-A do CBJD, que transcrevemos, *in verbis*:

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

Resta, portanto, cristalina a infringência ao dispositivo acima transcrito, uma vez que a prova documental juntada à presente peça denunciatória é, *extreme* de dúvidas, reveladora.

DO PEDIDO

Pelas razões aduzidas, postula a Procuradoria da Justiça Desportiva:

1 - o recebimento da presente peça e o julgamento por sua procedência para condenar o atleta denunciado às penas culminadas no artigo indicado;

2 - a citação do denunciado para responder os termos da presente ação no endereço constante do documento de filiação à CBC;



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

3 - a produção de todas as provas em direito admitidas;

4 – Sejam observados os demais procedimentos previstos em Lei para o regular trâmite da presente ação disciplinar.

Nestes termos, pede Deferimento.

Curitiba, 05 de Abril de 2011.

MAURÍCIO OLINISKI KÖNIG
Procurador de Justiça Desportiva